

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 30 e 31 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 2º. Os artigos 30 e 31 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do valor total anteriormente pago pela respectiva empresa. (NR)

.....

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do valor total anteriormente pago pela respectiva empresa.” (NR)

*§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no **caput** é assegurado o direito de*

manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo valor total pago anteriormente pela respectiva empresa.”. (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa tornar ainda mais clara e objetiva as garantias estabelecidas na Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, tendo em vista que as prestadoras de planos ou seguros-saúde têm colocado inúmeras restrições aos empregados demitidos sem justa causa e aos aposentados de usufruírem dos planos saúde aos quais estavam ligados anteriormente.

De acordo com a legislação vigente, os empregados demitidos sem justa causa, e os aposentados que se desligam das empresas podem continuar usufruindo dos planos ou seguros-saúde, desde que arcam com as contribuições que eram pagas anteriormente pelas empresas.

Pelos motivos explicitados acima, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2016.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP